

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2015

Altera o art. 14 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para autorizar a concessão de visto por dois anos a estrangeiro que venha desenvolver atividades religiosas no Brasil.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, subscrito pelo ilustre Deputado William Woo, que visa a alterar o art. 14 da Lei 6.815, de 1980, com a finalidade de aumentar o prazo de estada, para o estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como acerca do mérito.

Em 8 de julho de 2015, a Comissão de Relações Exteriores concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Eros Biondini.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame altera a redação do art. 14 do Estatuto do Estrangeiro, para aumentar, de um para dois anos, o prazo de estada no território nacional do estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de ministro de confissão religiosa, de membro de instituto de vida consagrada ou de ordem religiosa.

Nos termos do art. 32, IV, “a”, e “i” e 54 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios. Nesse contexto, a matéria tratada está inserida no rol de competências legislativas da União (art. 22, XV), o Congresso Nacional pode apreciá-la (art. 48) e a iniciativa cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (art. 61).

No que se refere à constitucionalidade material, não se verifica qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

A proposição também não apresenta óbice quanto à juridicidade, sob o prisma da efetividade, generalidade e inovação. Nesse sentido, evidencia-se que o projeto se constitui na espécie normativa adequada e suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto merece alguns reparos. Nesse sentido, é prescindível que a expressão “dois anos” seja grafada em negrito. Além disso, com fundamento na alínea “d” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, faz-se necessário a inclusão das letras “NR”, tendo em vista que a proposição modifica a redação vigente do art. 14 da Lei nº 6.815, de 1980.

No mérito, a proposição é relevante e oportuna, haja vista que o atual prazo de permanência no Brasil dos religiosos estrangeiros, fixado em até um ano, revela-se exígua e merece ser ampliado.

Nesse passo, é importante destacar que, além de exercer suas atividades eclesiásticas, as diversas instituições religiosas que atuam no País, frequentemente, dedicam-se ao desenvolvimento de ações nas áreas da saúde, educação, assistência social entre outras. Nesse contexto, concordamos com os argumentos expostos pelo ilustre autor da proposição, no sentido de que o visto temporário de até um ano, concedido aos religiosos, não parece razoável, devendo ser ampliado para até dois anos.

Em face do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 669, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado PASTOR EURICO
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 669, DE 2015

Altera o art. 14 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para autorizar a concessão de visto por dois anos a estrangeiro que venha desenvolver atividades religiosas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até dois anos; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

**Deputado PASTOR EURICO
Relator**